

VANDER BRUSSO DA SILVA

DIREITO COMERCIAL

Para o comercialista italiano Cesare Vivante, Direito Comercial “é o ramo do Direito privado que tem por objeto regular as relações jurídicas que surgem do exercício do comércio”.

Fontes do Direito Comercial: Código Comercial, leis comerciais, Código Civil, usos e costumes comerciais.

ATIVIDADE EMPRESARIAL

Segundo a teoria da empresa, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966, CC).

O empresário pode ser pessoa física (**empresário individual**) ou jurídica (**sociedade empresária**); em ambos os casos, são requisitos: a) **profissional**: o empresário deve exercer sua atividade de forma habitual, não esporádica; b) **atividade**: o empresário exerce uma atividade, que é a própria empresa; c) **econômica**: a busca do lucro na exploração da empresa; d) **organizada**: segundo o professor Fábio Ulhoa Coelho, os fatores presentes na empresa são: o capital, a mão de obra, os insumos e a tecnologia; e) **produção**: a fabricação de mercadorias ou a prestação de serviços; f) **circulação**: a intermediação de mercadorias ou de serviços.

Condições para ser empresário – a) maiores de 18 anos, no gozo de seus direitos civis; b) maiores de 16 e menores de 18 anos, desde que emancipados e não legalmente impedidos.

Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. Nesses casos, o incapaz será autorizado pelo juiz. Se, contudo, o representante ou assistente forem pessoas legalmente impedidas será nomeado um gerente com a aprovação do juiz, sem prejuízo da responsabilidade do representante ou do assistente.

Ademais, o uso da firma caberá, conforme o caso, ao gerente ou ao representante do incapaz, ou a este, quando puder ser autorizado. Por fim, tanto a emancipação, quanto a autorização deverão ser averbadas no Registro do Comércio, ou seja, na Junta Comercial.

Sócio incapaz – Em 1 de abril de 2011, o artigo 974 do Código Civil foi alterado pela Lei 12.399, para finalmente regular a matéria sobre o sócio incapaz, acrescentando no referido artigo o parágrafo terceiro. Segundo a nova redação, o Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, deverá registrar os contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que: I – o sócio incapaz não exerça cargo de administração da sociedade; II – o capital social esteja inteiramente integralizado; III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz representado.

Não podem ser empresários – a) militares das três Forças Armadas e das Polícias Militares; b) funcionários públicos civis (União, Estados, Territórios e Municípios); c) magistrados; d) médicos, para o exercício simultâneo da medicina e farmácia, drogaria ou laboratório; e) estrangeiros não residentes no país; f) cônsules, salvo os não remunerados; g) corretores e leiloeiros; h) falidos, enquanto não reabilitados.

Importante – A proibição limita-se ao exercício individual do comércio, não se estendendo à participação em sociedade como acionista, quotista ou comanditário.

Empresa individual de responsabilidade limitada – Em 2011, o Congresso Nacional aprovou a Lei 12.441, que alterou os artigos 44, 980-A e 1.033 do Código Civil, criando a figura da empresa individual de responsabilidade limitada, constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social – isto é, nesse tipo de empresa não existe a figura do sócio.

Para que uma pessoa constitua uma empresa individual de responsabilidade limitada, deve atender os mesmos requisitos da empresa individual tradicional: deve ser constituída por uma pessoa capaz e não legalmente impedida. Além desses requisitos, o Código Civil exige: I) o capital social mínimo é de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país; II) o referido capital deve ser integralizado à vista, ou seja, no ato da sua constituição; III) seu titular não deve figurar em outra empresa dessa modalidade.

Nesse tipo de empresa, a responsabilidade do empresário individual passa a ser limitada, equiparando-se à sociedade limitada.

Nome empresarial: a empresa individual de responsabilidade limitada poderá adotar firma ou denominação, acrescida da empresa “EIRELI”.

Obrigações dos empresários – Em níveis federal, estadual e municipal, o empresário deve: a) registrar-se na Junta Comercial; b) manter escrituração regular de seus negócios; c) levantar demonstrações contábeis periódicas.

REGISTRO DE EMPRESA

O registro de empresas é regulado pela Lei 8.934/94 – Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, composto pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) e pelas Juntas Comerciais.

O DNRC integra o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, cuja finalidade consiste em supervisionar, orientar, normatizar, coordenar e fixar diretrizes básicas para a prática de atos registrários a cargo da Junta Comercial.

Junta Comercial – É o órgão oficial encarregado da execução e administração dos serviços de registro.

Atos do registro

- 1. Matrícula e seu cancelamento** – Compreende os leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns.
- 2. Arquivamento** – Refere-se à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedades empresárias, cooperativas, firmas individuais, atos relativos a consórcio e grupo de sociedade anônima, sociedades estrangeiras, microempresas e demais documentos de interesse do empresário ou da sociedade empresária.
- 3. Autenticação** – Relaciona-se aos instrumentos de escrituração, dentre eles os livros contábeis, balanços, demonstrações financeiras, etc.

Sociedade irregular – É aquela que não inscreve seus atos constitutivos no registro competente. Assim, a sociedade empresária, antes de iniciar suas atividades, deverá proceder ao registro de seu contrato social na Junta Comercial, e a sociedade simples, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 1.150, CC).

A falta de registro implica sanções de natureza administrativa e judicial: ela não tem direito de ingressar com recuperação judicial ou de pedir a falência de outra empresa. Porém, por tratar-se de sociedade irregular, estará sujeita a falência.

Escrituração dos livros – O empresário e a sociedade empresária deverão adotar um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, de acordo com a documentação respectiva, devendo levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado (art. 1.179, CC).

Os livros comuns obrigatórios são: a) diário; b) registro de duplicatas (se houver vendas com prazo superior a 30 dias); c) registro de compras (pode ser substituído pelo registro de entrada de mercadorias); d) registro de inventário.

O pequeno empresário e o microempresário optantes pelo Simples Federal estão dispensados de manter escrituração comercial (Leis 8.864/94 e 9.317/96), valendo-se do livro-caixa e do inventário. Contudo, os ME ou EPP optantes pelo Super Simples ou Simples Nacional deverão adotar o livro-caixa. Vale dizer, o Simples Federal dá lugar ao Super Simples, o qual tem por finalidade unificar a carga tributária num único imposto federal e simplificar as obrigações dos micros ou pequenos empresários.

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

É a reunião organizada dos **bens corpóreos** (balcões, mercadorias, maquinários, etc.) e **incorpóreos** (ponto, nome, marcas, etc.) para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária (art. 1.142, CC).

Ponto e locação comercial – Ponto é o espaço físico onde o empresário se estabelece, constituindo um dos elementos incorpóreos do estabelecimento comercial. Em virtude dos investimentos pelo empresário despendidos para sua organização, o ponto gozará de proteção decorrente da Lei do Inquilinato (8.245/91).

NOME EMPRESARIAL

É a identificação do sujeito para o exercício da empresa (art. 1.155, CC). Não se confunde com a marca, pois esta representa um sinal de identificação perante o público consumidor de seus produtos ou serviços.

Espécies de nome

- **Firma individual** – É a própria assinatura do empresário individual, tendo por base o nome civil (ex.: João Silva Comércio de Doces).
- **Firma coletiva ou razão social** – Firma-se pelo nome dos sócios da sociedade (ex.: Silva, Peixoto & Cia. Comércio de Doces).
- **Denominação** – Identifica as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e as sociedades por ações. É constituída por nome fantasia, devendo designar o objeto da sociedade.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O direito industrial, regulado pela Lei 9.279/96, assegura aos empresários os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em conformidade com a Constituição Federal (art. 5.º, XXIX). O órgão encarregado de proteger os direitos do empresário é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi) – autarquia federal, sediada no Estado do Rio.

Bens da propriedade industrial – Compreendem a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial e a marca.

Patente – É o documento que assegura ao autor o direito de propriedade industrial sobre uma invenção ou um modelo de utilidade.

Invenção e modelo de utilidade – A **invenção** é a criação de coisa nova, não compreendida no “estado da técnica” suscetível de aplicação industrial. Já o **modelo de utilidade** consiste em qualquer modificação de forma ou disposição de objeto de uso prático já existente, ou parte deste, de que resulte uma melhoria funcional em seu uso ou em sua fabricação.

Requisitos para concessão: a) **novidade**: a invenção será considerada nova quando for desconhecida por todos, no Brasil ou no mundo; b) **atividade inventiva**: a invenção será dotada de atividade inventiva sempre que, para um especialista no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (art. 13, LPI); c) **industrialidade**: de nada adiantaria a patente de uma invenção que não possa ser fabricada ou produzida (art. 15, LPI). A invenção não poderá ser objeto de patente quando decorrer contra a moral, os bons costumes, a segurança, etc.

Vigência – A patente de invenção terá validade de 20 anos, e a de modelo de utilidade, de 15 anos, contados da data do depósito (art. 40, LPI). O prazo de vigência da invenção não poderá ser inferior a 10 anos, e o do modelo de utilidade, a 7 anos, contados da concessão. Decorrido o prazo de validade, o objeto cairá em domínio público, podendo qualquer um dele se utilizar.

Registro – É o documento que assegura ao autor o direito de propriedade industrial sobre um desenho industrial ou marca.

Desenho industrial – É a forma plástica ornamental de um objeto, ou o conjunto de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original a sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial (art. 95, LPI).

Requisitos para registro: a) **novidade**: o desenho industrial será considerado novo quando não compreendido no “estado da técnica” (art. 96, LPI); b) **originalidade**: será considerado original o desenho industrial quando dele resultar uma configuração visual distintiva em relação a outros objetos. O desenho industrial não poderá ferir a moral, os bons costumes, a honra, a imagem, etc.

Marca – É considerada um sinal distintivo, visualmente perceptível, de um produto ou serviço (art. 122, LPI). Sua função consiste em distinguir e identificar um produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim.

• **Marca de certificação** – É utilizada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas (ex.: certificação ISO 9002).

• **Marca coletiva** – É usada para identificar produtos ou serviços advindos de membros de determinada entidade (ex.: “empresa amiga da criança”).

Resumo de Direito Comercial

Fontes do Direito Comercial. Atividade empresarial. Registro de empresa. Junta comercial. Escrituração dos livros. Estabelecimento e nome empresarial. Propriedade industrial. Direito societário: sociedade não personificada, sociedade personificada simples, sociedade personificada empresária, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples.

Sociedade limitada. Sociedade anônima. Sociedades coligadas. Títulos de crédito: letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata. Contratos mercantis. Falência e recuperação judicial.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)